XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

PABLO ADRIAN LOPEZ FERREIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Norma Sueli Padilha, Pablo Adrian Lopez Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-984-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI realizou o seu XIII ENCONTRO INTERNACIONAL em Montevideú, no Uruguay, na renomada Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, e tivemos a honra e a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I, que congregou a participação de docentes e discentes de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil e do Uruguay, na apresentação de artigos científicos de grande qualidade e contribuição para o aprofundamento de temas atuais, relevantes e instigantes nas diversas dimensões e abrangências da temática ambiental , agrária e do socioambientalismo, e que se coloca à disposição dos leitores e pesquisadores por meio da presente publicação disponibilizada de forma aberta e democrática ao conhecimento da academia e do público em geral.

Os artigos que compõem estes Anais de Evento abordam temática contemporâneas e prementes do direito ambiental e agrário, na perspectiva do socioambientalismo, propondo abordagens diversificadas e interessantes sob questões abrangentes e atuais que perpassam temas como: o Estado Ambiental de Direito, alterações climáticas, desastres ambientais, resiliência urbana, sustentabilidade, sociobiodiversidade, agrobiodiversidade, desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, pagamento por serviços ambientais, conflitos agrários, financeirização no campo, regularização fundiária rural, demarcação de terras indígenas. Conforme textos que seguem relacionados abaixo:

1. ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E RESILIÊNCIA NAS CIDADES: A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO URBANO PARA A SUSTENTABILIDADE, dos autores Aline Michele Pedron Leves , Sabrina Lehnen Stoll , Larissa Nunes Cavalheiro, no qual se contextualiza a temática da complexidade do planejamento urbano para a concretização de cidades sustentáveis, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, a pesquisa enfrenta a problemática de responder por qual razão os instrumentos de adaptação às mudanças climáticas e de resiliência precisam ser observados para atenderem aos ODS no que tange à necessidade de políticas públicas de concreção da sustentabilidade urbana no Brasil

2. SUSTENTABILIDADE E SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA: A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL ENQUANTO IDEAL DE DESENVOLVIMENTO, dos autores Larissa Nunes Cavalheiro , Aline Michele Pedron Leves , Sabrina Lehnen Stoll. No presente artigo analisa-se

a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento define-se historicamente frente ao aumento da degradação ambiental ocasionada pelo impacto das atividades humanas objetivando analisar a vinculação do desenvolvimento sustentável com o reconhecimento e proteção da sociobiodiversidade, de tal modo que garanta a manutenção da vida de todos e todas e a justiça socioambiental. Quando se trata de uma sociedade como a brasileira, marcada pelas diversidades culturais e naturais associadas, definir políticas públicas de desenvolvimento demanda a sustentabilidade como modelo e comprometida com a proteção da sociobiodiversidade, de forma a garantir a condição de cidadania a todos e todas, mas, principalmente, às pessoas historicamente vulnerabilizadas.

3. ANÁLISE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, da autora Raquel Magali Pretto dos Santos. O artigo

examina os principais acordos internacionais sobre mudanças climáticas, avaliando sua eficácia e impacto na busca por um futuro sustentável e resiliente ao clima. Esses acordos têm como objetivo fundamental reduzir as emissões de gases de efeito estufa e limitar o aumento da temperatura global, buscando evitar os impactos mais devastadores das mudanças climáticas. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir a eficácia desses acordos e alcançar um futuro sustentável e resiliente ao clima. A urgência da situação exige um compromisso renovado de todas as nações para enfrentar esse problema em conjunto e tomar medidas concretas para proteger nosso planeta.

4. CONFLITOS AGRÁRIOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TJGO, de Karla Karoline Rodrigues Silva. No presente artigo a autora analisa a formação dos conflitos agrários coletivos a partir dos marcos legais que privilegiam a concentração de terras e exclusão dos sujeitos do campo, a demonstração dos altos níveis de violências perpetradas neste contexto e como as Comissões de Solução de Conflitos Fundiários atuam como instrumento de acesso à justiça e garantia do direito à moradia, sobretudo no âmbito do Sistema de Justiça do Estado de Goiás. O método de abordagem utilizado é hipotético-dedutivo e, como método de procedimentos, tem-se o quantitativo a partir da análise de dados perante a Comissão Pastoral da Terra e à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

5. CONSERVAÇÃO DA AGROBIODIVERSIDADE E ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO: DESAFIOS E TENDÊNCIAS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL NA ERA DO ANTROPOCENO, dos autores Elienai Crisóstomo Pereira , Eduardo Gonçalves Rocha.

O objetivo deste artigo é analisar, de forma crítica, os progressos, tendências e desafios para a preservação da agrobiodiversidade brasileira, considerando os compromissos assumidos pelo país no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, desde sua ratificação até o atual Marco Global Kunming-Montreal, acordado na COP-15, em 2021 e 2022, nas cidades de Kunming-China, e Montreal-Canadá. Assim, o problema que se apresenta é: quais os desafios para se atingir as metas do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal no âmbito da preservação da biodiversidade? Como conclusão, entende-se ser necessário uma mudança de paradigma no Estado de Direito Ambiental, com vista a alcançar efetivamente o compromisso assumido internacionalmente, bem como a reformulações no cenário político e legislativo brasileiro, com a adoção de políticas públicas e leis que impulsionam a adoção de práticas agroecológicas e respeito à integridade dos povos indígenas e comunidade tradicionais.

6. FINANCEIRIZAÇÃO DO CAMPO, dos autores Marina Rocha Moreira, Eduardo Gonçalves Rocha. A pesquisa analisa a instalação da financeirização nos espaços rurais à medida que a produção do sistema agroalimentar passou a se dar fundada na produção não mais de excedentes, mas a partir da especulação dos preços futuros das commoditties agrícolas. E apresenta a financeirização como elemento integrador da racionalidade neoliberal marcada pela expressividade da acumulação do capital por especulação em relação às demais formas de domínio do capital. O problema jurídico do presente artigo é analisar como se deu o processo de financeirização do campo e como esta racionalidade encontra suporte no Estado para sua manutenção como modelo hegemônico de produção. Como hipótese, apresenta-se que a desregulamentação e integração mundial econômica permitiu com que as grandes corporações e instituições financeiras formassem um novo mercado financeiro para legitimar suas expectativas econômicas

7. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS ÚMIDAS: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, artigo de autoria de Felipe Franz Wienke , Rafaella Fernandes de Mattos , Kariza Farias do Amaral, no qual se analisa o reconhecimento da importância das áreas úmidas e dos serviços ecossistêmicos por elas providos à vida e ao bem-estar humano resultou na adoção da Convenção de Ramsar, em 1971. Busca-se, neste artigo, analisar os limites e as possibilidades para a criação de instrumentos econômicos para

a proteção das áreas úmidas no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utiliza-se o conceito de áreas úmidas apresentado pelo Comitê Nacional das Zonas Úmidas, baseado na ampla perspectiva da Convenção de Ramsar e adequado às peculiaridades nacionais.

8. GESTÃO DE DESASTRES CLIMÁTICOS À LUZ DA TEORIA DA TERCEIRA VIA E DO COMUNITARISMO RESPONSIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS INUNDAÇÕES OCORRIDAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dos autores Jacson Roberto Cervi , Patrícia da Luz Chiarello. O artigo explora as possibilidades de aplicação da Teoria da Terceira Via e do Comunitarismo Responsivo na gestão de desastres climáticos, recorrendo-se à abordagem desenvolvida por Amitai Etzioni como referencial teórico. As fortes chuvas e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul entre 2023 e 2024 destacam a necessidade de políticas públicas eficazes e práticas de governança resilientes. A análise crítica das fontes consultadas reafirma a relevância do Comunitarismo Responsivo na formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, capazes de responder de maneira ágil e adequada às emergências climáticas.

9. POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL, do autor Thiago Cícero Serra Lyrio. A pesquisa aborda os aspectos das Políticas Públicas no que tange à Regularização Fundiária Rural e Reforma Agrária, verificando as atuações dos atores sociais Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e os serviços de registro de imóveis para a efetivação da função social da propriedade, no aproveitamento racional e adequado do lote e na utilização adequada dos recursos naturais e; do princípio da dignidade humana. Foi examinado se o direito à propriedade, o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada foram alcançados com a implementação da regularização fundiária rural ou se o atual modelo de Reforma Agrária está comprometido com interesses capitalistas, maculando o objetivo de se promover justiça social no campo. Verificou-se que o Incra e os Registros Imobiliários contribuem satisfatoriamente para a efetivação da Regularização Fundiária e que o direito à propriedade, à moradia digna, à dignidade humana e a redução da pobreza e da desigualdade social são respeitados nessa regularização, observando-se destarte, a função social da propriedade.

10. REFLEXÕES SOBRE A AGENDA 2030 E PONTES PARA A SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE, da autora Ana Mônica Medeiros Ferreira. O artigo analisa a sustentabilidade a partir da reflexão sobre os desafios da abordagem Direito e Políticas Públicas no contexto do Projeto de Extensão “Construindo Soluções Colaborativas para questões públicas judicializadas” (Projeto CSC) relacionando com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco nos objetivos de número 16, que dispõe

sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes, bem como o de número 17 que trata das Parcerias e Meios de Implementação. O desenvolvimento da pesquisa está relacionado à discussão da experiência extensionista à luz da sustentabilidade.

11. SUSTENTABILIDADE, DIREITOS DA NATUREZA E DECOLONIALISMO: APORTES PARA UMA ABORDAGEM INTEGRADA DOS DIREITOS HUMANOS, das autoras Jéssica Cindy Kempfer , Victoria Pedrazzi. A pesquisa busca explorar a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo, a fim de propor uma abordagem mais holística para a proteção dos direitos humanos. Como problema de pesquisa tem-se: como a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo pode contribuir para uma abordagem integrada dos direitos humanos, promovendo a justiça ambiental, a igualdade social e a recuperação das relações harmoniosas com a natureza? Como resultados, percebe-se que ao adotar uma abordagem decolonial, é possível reconhecer e valorizar os conhecimentos e práticas tradicionais das comunidades indígenas e locais, que frequentemente possuem uma relação sustentável e respeitosa com a natureza..

12. TERRAS SEM TEMPO: DESVENDANDO O ENIGMA DA MOBILIDADE TERRITORIAL E A COMPLEXIDADE TEMPORAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS, de autoria de Almeciano José Maia Junior e Norma Sueli Padilha. A pesquisa aborda a necessidade de interação entre antropologia e direito para compreensão da complexidade da temática sobre a demarcação de terras indígenas. Diante dos enormes desafios enfrentados pelos povos originários para manutenção de seu território, busca-se uma análise crítica dessas interações e enfatiza-se a necessidade de políticas públicas mais inclusivas propondo uma abordagem mais justa no processo de demarcação ,mormente diante das distorções da teoria do marco temporal e enfatizando a importância de integrar conhecimentos antropológicos e jurídicos em respeito ao direito dos povos originários aos seu território, e a diversidade das culturas indígenas, com destaque a contribuição crucial e insubstituível na conservação ambiental.

TERRAS SEM TEMPO: DESVENDANDO O ENIGMA DA MOBILIDADE TERRITORIAL E A COMPLECIDADE TEMPORAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS

LANDS WITHOUT TIME: UNCOVERING THE ENRIDDLE OF TERRITORIAL MOBILITY AND THE TEMPORAL COMPLECITY OF ORIGINAL PEOPLES

Almeciano José Maia Junior [1]
Norma Sueli Padilha [2]

Resumo

A pesquisa explora a complexa definição territorial dos povos indígenas no Brasil, revelando a discrepância entre as abordagens antropológica, que reconhece a histórica presença indígena e seus padrões de migração, e a abordagem jurídica, que define limites territoriais muitas vezes ignorando essas comunidades. Visando entender como a interação entre antropologia e direito afeta a demarcação de terras indígenas, o estudo investiga o impacto de tratados internacionais e o controverso marco temporal. Diante dos desafios enfrentados pelos povos indígenas, a análise crítica dessas interações destaca a necessidade de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, fundamentais para a conservação ambiental e a sustentabilidade. Utilizando uma metodologia bibliográfica, que compreende a análise de literatura, documentos legais, tratados, artigos científicos e análises jurídicas, a pesquisa propõe uma abordagem mais justa na demarcação de terras, enfatizando a importância de integrar conhecimentos antropológicos e jurídicos para solucionar os desafios enfrentados, respeitando a complexidade das culturas indígenas e seu papel insubstituível na conservação ambiental.

Palavras-chave: Povos indígenas, Povos originários, Terras indígenas, Direito ao território, Marco temporal indígena, Convenção 169 oit

Abstract/Resumen/Résumé

The research explores the complex territorial definition of indigenous peoples in Brazil, revealing the discrepancy between the anthropological approach, which acknowledges the historical presence of indigenous peoples and their migration patterns, and the legal approach, which often ignores these communities in defining territorial limits. Aiming to understand how the interaction between anthropology and law affects the demarcation of indigenous lands, the study investigates the impact of international treaties and the controversial temporal marker. Faced with the challenges encountered by indigenous peoples, the critical analysis of these interactions highlights the need for more inclusive and

[1] Professor do Departamento de Ciências Administrativas e Contábeis – DCAC/UESC. Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8417-8150

[2] Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina.

effective public policies, which are fundamental for environmental conservation and sustainability. Using a bibliographic methodology, which includes the analysis of literature, legal documents, treaties, scientific articles, and legal analyses, the research proposes a fairer approach to land demarcation, emphasizing the importance of integrating anthropological and legal knowledge to address the challenges faced, respecting the complexity of indigenous cultures and their irreplaceable role in environmental conservation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indian people, Original peoples, Indigenous lands, Right to territory, Indigenous time frame, Convention 169 ilo

1. INTRODUÇÃO

Existe uma confusão entre as disciplinas de antropologia e direito ao abordar a complexa questão da definição territorial dos povos originários. A antropologia, apoiada em evidências sólidas, reconhece a presença indiscutível dos povos indígenas, suas tradições, costumes e padrões de migração sazonal. Por outro lado, o Direito busca estabelecer regras e punições com o objetivo de promover o bem-estar coletivo, baseando-se nos princípios morais compartilhados por uma sociedade.

Essa tensão se reflete na história dos tratados internacionais, como o Tratado de Tordesilhas de 1495, que dividia territórios exploratórios entre Portugal e Espanha com base em meridianos, e o Tratado de Madri de 1750, tendo ocorrido ainda em outros tratados que foram firmados com intuito conciliador dos atritos por territórios expropriados entre as nações colonizadoras como: El Pardo de 1971 e por fim o de Santo Idelfonso de 1777, que redefiniu as fronteiras da América do Sul, com destaque para as terras do Uruguai e o Rio Grande do Sul e teve um impacto significativo na extensão territorial do Brasil. Esses tratados, contudo, ignoraram completamente os povos indígenas que já habitavam essas terras.

A mais de 500 anos desde o processo colonizador brasileiro, os povos originários de nosso País ainda sofrem todo tipo de descaracterização e destituição de seus direitos sagrados a viver sua cultura e modo de vida com plena autonomia, conforme seus usos e costumes, em seu espaço territorial.

E, embora historicamente lhes tenha sido reconhecido direitos, inclusive constitucionais, aos seus costumes, crenças, tradições, línguas, e as terras ocupadas tradicionalmente, o reconhecimento jurídico não lhes garante a devida proteção contra tantas formas diferentes de expropriação à terra e ao território, na violência da negação de sua própria identidade, cultura e modos de vida em seu território, que conforme ensina SOUZA - FILHO "território não pode se confundir com o conceito de propriedade da Terra, tipicamente civilista; o território é jurisdição sobre um espaço geográfico, a propriedade é um direito individual garantido pela jurisdição ". (2018, p. 122)

A partir das diferentes concepções de visão que entrelaçam a visão do Direito por meio do direito de propriedade, e da dimensão do direito ao território pelos povos originários, é que se aborda na presente pesquisa as duas dimensões inte-relacionadas para busca de uma possível compreensão de como a interação entre os princípios da antropologia e do direito influenciam na definição e demarcação das terras dos povos originários no Brasil. Neste

contexto, nesta breve reflexão sobre tema tão sensível, busca-se refletir sobre o tratamento dos direitos territoriais indígenas à luz dos tratados internacionais históricos e da adoção do conceito de marco temporal pelo STF, com o intuito de buscar uma compreensão sobre suas consequências para os povos indígenas e para as políticas de preservação ambiental e sustentabilidade.

Esta reflexão demonstra-se relevante diante dos crescentes desafios enfrentados pelos povos originários no Brasil, em um contexto de disputas territoriais e pressões ambientais. A análise proposta perpassa a sugestão de uma necessária visão crítica da interação entre antropologia e direito, que permita identificar lacunas e contradições nas abordagens atuais que afetam os direitos territoriais indígenas, oferecendo uma base para políticas públicas mais inclusivas e eficazes. Considerando a história de exploração e deslocamento dos povos indígenas, uma compreensão aprofundada dos impactos dos tratados internacionais e do marco temporal é essencial para garantir a justiça e a equidade nas políticas de demarcação de terras.

Na atualidade resta comprovada que a relação dos povos originários com seu território contribui para a preservação das florestas, da biodiversidade, sendo uma temática sempre relevante e atual a busca pela garantia do exercício mais amplo ao seu direito ao território, pois trata-se também de um imperativo para a sustentabilidade socioambiental. Neste contexto, a pesquisa visa contribuir para as reflexões necessários ao debate de tema tão crucial sobre os direitos dos povos indígenas e as políticas de preservação ambiental no Brasil.

A metodologia empregada nesta pesquisa será de caráter bibliográfico, consistindo na revisão e análise crítica de literatura relacionada às disciplinas de antropologia e direito no contexto dos direitos territoriais dos povos originários no Brasil. O procedimento metodológico abrange a seleção de fontes relevantes, incluindo documentos legais, tratados internacionais, artigos científicos, livros e análises jurídicas. Esta abordagem permitirá uma compreensão aprofundada das tensões e intersecções entre antropologia e direito, focando em como essas perspectivas influenciam a definição e demarcação das terras indígenas. A revisão bibliográfica será complementada por uma análise comparativa para identificar as convergências e divergências nas abordagens disciplinares e suas implicações para os povos indígenas.

2 - ANTROPOLOGIA E DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

A história do povo brasileiro, desde suas raízes até a formação da identidade nacional, reflete um mosaico de interações entre os povos indígenas e os colonizadores europeus. A nomenclatura "Brasil" e a subsequente colonização destacam a complexidade desses encontros, marcados por conflitos, resistência indígena e processos de evangelização. Essas dinâmicas não apenas forjaram os contornos socioculturais do Brasil, mas também evidenciaram as tensões entre a preservação de culturas autóctones e a imposição de novas estruturas coloniais. Reconhecendo essas camadas históricas, compreendemos a formação do Brasil como um processo contínuo de interação cultural e resistência, fundamental para a valorização da diversidade e da riqueza do patrimônio cultural brasileiro.

O sofrimento imposto aos silvícolas em todo o território nacional invadido no primeiro século se retrata da Carta Régia de Dom Sebastião de 1570, aqui como exemplo: “autorizava o apresamento de índios em guerras justas, a uma lei de alforria se seguia outra, autorizando o cativeiro através de procedimentos para legais como os leilões oficiais para venda de índios,” (Ribeiro, 2014, pg. 105) os indígenas eram apreendidos e vendidos para fazer receita e custear obras públicas ou construir igrejas.

Na época da vinda do governador do Brasil a mando da Coroa Portuguesa para a Bahia, com o objetivo de efetivar como posse a colônia ainda sob a égide do tratado de Tordesilhas, o Governador Mem de Sá no ano de 1563 como benfeitor da Companhia de Jesus concedeu aos jesuítas terras para as suas missões evangelizadoras, a exemplo: “12 léguas de terra que foram logo demarcadas, espalhando-se do Rio de Contas até Camamu, parando na Ilha de Boipeba, então habitada pelos belicosos Aimoré (MOTT, 2010, pg. 199).

A Carta Régia de 30 de junho de 1611, promulgada por Felipe III, afirmou o princípio de que os índios são senhores de suas terras, o que demonstra que mesmo o reino português invasor reconhecia os direitos dos povos originários a manutenção de suas posses sobre o meio ambiente onde prosperava suas comunidades (Cunha, 2018. pg. 40). A carta Régia afirmava “sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstias ou injustiça alguma’, e estas assertivas encontraram acolhida “numa síntese essencial”, no art. 129 da Constituição de 1934 e as demais deram continuidade, e na Constituição de 1988 reconhece em seu artigo 231 estes mesmos direitos.(Cunha, 2018, pg. 40).

A história do povo brasileiro, desde suas raízes até a formação da identidade nacional, reflete um mosaico de interações entre os povos indígenas e os colonizadores europeus. A nomenclatura "Brasil" e a subsequente colonização destacam a complexidade desses

encontros, marcados por conflitos, resistência indígena e processos de evangelização. Essas dinâmicas não apenas forjaram os contornos socioculturais do Brasil, mas também evidenciaram as tensões entre a preservação de culturas autóctones e a imposição de novas estruturas coloniais. Reconhecendo essas camadas históricas, compreendemos a formação do Brasil como um processo contínuo de interação cultural e resistência, fundamental para a valorização da diversidade e da riqueza do patrimônio cultural brasileiro.

3 – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DE TRATADOS TERRITORIAIS HISTÓRICOS

A história dos tratados internacionais territoriais fornece elementos interessantes de reflexão no tema proposto, como o Tratado de Tordesilhas de 1495, que dividia territórios exploratórios entre Portugal e Espanha com base em meridianos, e o Tratado de Madri de 1750, além de outros tratados firmados com intuito conciliador dos atritos territoriais expropriados entre as nações colonizadoras como: El Pardo de 1971 e por fim o de Santo Idelfonso de 1777, que redefiniu as fronteiras da América do Sul, com destaque para as terras do Uruguai e o Rio Grande do Sul e teve um impacto significativo na extensão territorial do Brasil.

Esses tratados, contudo, ignoraram completamente os povos indígenas que já habitavam essas terras. Em todos os casos, os tratados foram implementados sem consultar os povos indígenas, resultando em deslocamentos, conflitos e a usurpação de suas terras tradicionais. Esses acordos impuseram conceitos europeus de soberania e propriedade territorial sobre vastas áreas habitadas por povos indígenas, muitas vezes levando à exploração, ao conflito e à marginalização dessas comunidades. Os tratados são exemplos de como as decisões tomadas por potências coloniais distantes afetaram profundamente a vida, a cultura e a soberania dos povos originários na América do Sul. Os povos originários, que já viviam de forma permanente nessas terras antes da chegada dos colonizadores, não tiveram voz ou escolha em seu próprio destino. Eles foram submetidos à conversão, exploração, expropriação e escravidão.

Os reinados católicos da península ibérica, Espanha e Portugal, faziam acordos bilaterais para expansão de suas colônias no mundo conhecido ou possível de ser tomado pela sua capacidade marítima e armas. Neste contexto o “coordenador poderosíssimo era a Igreja Católica, com seu braço repressivo, o Santo Ofício” (Ribeiro, 2014, pg. 36). Assim

sacramentava os acordos entre as duas nações exploradoras de terras a serem visitadas pelo singrar dos oceanos. Os lusitanos tinham em seu encalço além da Espanha outras nações beligerantes e conquistadoras como bem relata Darcy Ribeiro.

No conjunto, destacava-se, primeiro, uma ausência poderosíssima, a da Espanha, objeto de especial atenção como ameaça sombria e permanente de absorção e liquidação da lusitanidade. Vinham, depois, como entidades ativamente contrapostas a Portugal na disputa por seus novos mundos, a Inglaterra e a Holanda. Sobre todas elas pairava Roma, do Vaticano, a da Santa Sé, como centro de legitimação e de sacralização de qualquer empreendimento mundial e centro da fé regida em seu nome por um vasto clero assentado em inumeráveis igrejas e conventos. Seguia-se o poderosíssimo aparato de estados mercantis armados, hostis entre si, mal e mal contidos pela regência papal, tão acatada por uns como atacada por outros. (RIBEIRO, 2014. pg. 36)

Era essencial para a diplomacia de Portugal e Espanha contar com o endosso da Santa Sé para assegurar suas conquistas sem recorrer a conflitos diretos. Contudo, à medida que as incursões se materializavam e se tornavam economicamente vantajosas para ambos os reinos, novos tratados eram estabelecidos após intensos combates, delineando as fronteiras coloniais emergentes. Notavelmente, a costa do continente americano banhada pelo Oceano Pacífico passou a ser dominada pela Espanha, subjugando ou cooptando os povos nestas terras existentes, tal domínio só se estingue com independência de nações com múltiplas etnias.

Em 1776, os Estados Unidos, então compostos por 13 colônias ou estados ao longo da costa leste do Oceano Atlântico, proclamaram sua independência através de uma declaração pelo Congresso Continental em Filadélfia, um reconhecimento que só viria a ser aceito pela Inglaterra em 1783. Esse movimento de independência, juntamente com a Revolução Francesa de 1789, serviu de inspiração para os demais países americanos na sua luta pela emancipação política. São Cristóvão das Nevis, marcando o término desse ciclo, alcançou sua independência em 1983, desligando-se também das amarras coloniais britânicas, assim como os Estados Unidos haviam feito no início desse processo emancipatório nas Américas.

Mesmo com os diversos tratados de partilha de áreas a serem colonizadas pelas potencias ibéricas os portugueses aqui enfrentavam outros conquistadores enviados de varias a nações a citar em sua colônia Brasil os franceses.

Durante a primeira metade do século XVI a luta de influência prossegue entre franceses, chamados de Mair pelo índios, e os portugueses, chamados Peros. Os primeiros eram aliados do Tupinambás e os segundo aos Tupiniquim. (VERGER, 1999. Pg. 11).

Entre 1495 e 1777, as potências ibéricas formalizaram tratados que demarcaram as fronteiras de territórios conquistados através de conflitos e subjugação, muitas vezes

resultando na dizimação dos povos originários. Como consequência desses domínios, os colonizados e suas futuras gerações adotaram uma língua nacional comum: o português no Brasil e o espanhol nos diversos países emergentes da América Latina. Embora o espanhol não tenha sido capaz de unificar amplas extensões territoriais, a resistência de várias etnias indígenas se fez presente ao longo dos processos de independência. No Brasil, a opressão ou aniquilação resultou em comunidades indígenas reduzidas a pequenas aldeias ou tribos, onde a língua portuguesa se estabeleceu de forma simplificada.

Esta breve revisão sobre os tratados territoriais do início da colonização, como o Tratado de Tordesilhas até o Tratado de Santo Idelfonso, até nos trazer ao debate contemporâneo sobre o marco temporal, que visa restringir o direito as terras originalmente ocupadas pelos indígenas, pretende apenas relembrar a longa trajetória que permeia a discussão do direito aos territórios pelos povos originários, na tentativa de demonstrar como as perspectivas de domínio, próprias do contexto jurídico, influenciaram e ainda afetam a garantia dos direitos territoriais dos povos originários.

Importa relevar que "território não pode se confundir com conceito de propriedade" (SOUZA-FILHO, 2018, p. 122) e que esta concepção antropológica se reflete na cultura indígena, pois sua relação com a terra não se limita a visão ocidental moderna capitalista de direito de apropriação de um espaço.

> Território se confunde com a visão indígena de terra. Seria uma extensão do conceito de terra, que adquiriu um cunho político conjuntamente com a ideia de limite. Em tempos passados, os povos indígenas não precisavam pensar em limites para caçar, pescar, coletar ou fazer roça. A terra não tinha limite, agora tem. Nasce, então, a concepção de território, terra com limites. Portanto, houve a apropriação diante da necessidade pelo contato com a sociedade ocidental do termo território pelos povos indígenas com o significado de terra com limites. Não há diferença entre a terra e o território para os povos indígenas, passando a ter o mesmo significado e importância. Para os povos indígenas que habitam o Brasil, terra é tudo, passado, presente e futuro. Casa dos espíritos, da memória, dos ancestrais e de suas descendências. Não há como desvincular a origem da humanidade da terra. Humanidade e todos os seres, vivos ou não, fazem parte da terra numa visão integrada de mundo. Terra e território não são mercadorias e não têm preço, mas são e estão ligados diretamente à existência desses povos. (FARIA, 2003 apud FARIA; CASTRO; OSOEGAWA, p.4, 2021)

Importa registrar que, consoante o artigo 231 do Capítulo VIII da CF 1988, reconhece-se os direitos aos povos indígenas, relativos à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras ocupadas tradicionalmente.

E, que de acordo com dados oficiais, na extensão territorial brasileira de área de 8.511.965 km², dentro da qual se reconhece 773 Terras Indígenas, que ocupam 1.179.120 km², representando 13,9% do território nacional. Estas área equivalem a 117.912.000 hectares, que incluem 126 territórios, ainda sob estudo pela FUNAI, dentre as quais, 93 áreas aguardando homologação presidencial, e 74 terras já homologadas enfrentando disputas legais ou territoriais e 490 áreas já demarcadas, totalizando 106 mil hectares.

Entretanto, a garantia efetiva dos povos originários ao seu território ainda é motivo de luta e de embates jurídicos e políticos, conforme tão evidenciado nas questões que envolvem o embate do conceito legal do Marco Temporal, adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 19 de março de 2009, na definição dos limites da Reserva Raposa Serra do Sol, no estado de Roraima. A decisão do STF (BRASIL. 2023 pag. 285), naquele caso, não se estendeu automaticamente a outras disputas territoriais envolvendo povos indígenas. A questão dos direitos territoriais dos povos indígenas, assegurados pelo artigo 225 da Constituição Brasileira, continua sendo um tema de intenso debate até os dias atuais. A luta pela garantia destes direitos permanece continua mesmo após mais de 500 anos desde o início da colonização.

Quando a CF/1988 reconhece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam à sua posse permanente, isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu habitat. Esse aspecto é muito importante, pois os indígenas, durante muito tempo, ficaram impossibilitados de ocupar seus territórios por vários motivos, como deslocamentos forçados, invasões, genocídios (FARIA; CASTRO; OSOEGAWA, 2021, p. 6)

4 - PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E POVOS INDÍGENAS

Estudos aprofundados sobre os povos indígenas no Brasil têm destacado a intrínseca relação dessas comunidades com o ambiente aquático, fundamental para sua sobrevivência e para o desenvolvimento de suas sociedades coletivas, conforme descreve Diegues (2007). Essas populações, vivendo em áreas rurais, dependem essencialmente do mundo natural, de seus ciclos e recursos, para sustentar seu modo de vida. Muitas delas estão estabelecidas às margens de rios, lagos, igarapés e áreas costeiras. assim descreve

Uma das características básicas dessas populações é o fato de viverem em áreas rurais onde a dependência do mundo natural, de seus ciclos e de seus produtos é fundamental para a produção e reprodução de seu modo de vida. Uma grande parte delas vive à beira dos rios, lagos, igarapés e à beira-mar. (DIEGUES, 2007, pg. 02.)

Outro aspecto por Diegues narrado em sua pesquisa são as tradições com a terra DIEGUES apud Diegues & Arruda, 2001, também ressalta a importância das tradições dessas comunidades relacionadas à terra. Uma parte significativa das práticas de manejo tradicional e do conhecimento acumulado sobre florestas, rios, lagos e mares é diretamente influenciada pelos saberes dos povos indígenas, transmitidos oralmente de geração para geração. Essa transferência de conhecimento sublinha a profunda conexão entre os povos indígenas e seus territórios.

Além disso, a territorialidade é um aspecto central na identidade desses povos, conforme apontado por Diegues. O conceito de território para essas comunidades vai além da mera extensão de terra e recursos naturais; inclui também símbolos de ocupação de longa data, como cemitérios, plantações antigas, trilhas e mitos, refletindo uma relação profunda e significativa com o território. Em várias dessas comunidades, observa-se o uso comum da terra, evidenciado em práticas culturais específicas de grupos como os faxinais do Paraná e os pescadores artesanais DIEGUES, 2007, pg 02).

Esta interdependência entre os povos indígenas e seu ambiente destaca a importância de integrar as práticas e conhecimentos tradicionais na conservação ambiental. A pratica indígena de propriedade coletiva se compreende como protetora a natureza “O único meio de proteger a Natureza é socializa-la (Scheinke, 1986, pg. 43). Reconhecer e valorizar a sabedoria indígena não apenas contribui para a preservação da biodiversidade, mas também fortalece as bases para uma sustentabilidade verdadeiramente inclusiva e respeitosa com as diversas culturas que compõem o mosaico social do Brasil (DIEGUES, 2007, pg 02).

5. O MARCO TEMPORAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O debate sobre o marco temporal e sua jurisprudência tem ganhado destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF), onde a sociedade civil organizada e representantes dos povos indígenas se mobilizam contra a Lei nº 14.701/2023. Essa legislação estabelece um critério controverso para a demarcação de terras indígenas, condicionando o direito ao reconhecimento e demarcação dos territórios indígenas

à comprovação de uso habitacional regular e de práticas culturais, religiosas e econômicas em áreas específicas até a data de 5 de outubro de 1988.

A tese do Marco Temporal é uma evidente afronta ao direito dos povos indígenas as suas terras tradicionalmente ocupadas, e conforme afirma CUNHA, a vigente Constituição brasileira, com todas as suas alterações subsequentes a 31 de outubro de 1988, "é muito importante na continuidade desse reconhecimento constitucional, mas não é o último elo da cadeia; portanto, não é o marco". (2018, pg. 41).

O movimento social que culminou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7582 contesta essa lei sob o argumento de que ela contraria princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que assegura os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Os críticos da lei argumentam que a exigência de comprovação de ocupação em uma data específica, ignorando os deslocamentos forçados e as violências históricas sofridas por esses povos, representa uma violação desses direitos constitucionais.

A controvérsia gira em torno da interpretação do STF em relação ao marco temporal. A referência ao Recurso Extraordinário (RE) 1017365 é crucial, pois nesse caso, com repercussão geral reconhecida, o STF teve a oportunidade de revisitar a questão do marco temporal que havia sido estabelecido no acórdão de 2009 da Reserva Raposa Serra do Sol, em Roraima. Naquela ocasião, criou-se um precedente que condicionava a demarcação de terras indígenas à prova de ocupação na data da promulgação da Constituição.

A ADI 7582 busca, portanto, reafirmar os direitos indígenas à luz da Constituição, contestando a validade de uma lei que impõe restrições temporais à demarcação de terras indígenas. Este caso representa um momento significativo na luta dos povos originários do Brasil, pois coloca em xeque a aplicação do marco temporal, um conceito que tem sido amplamente debatido tanto no meio jurídico quanto na sociedade.

O desfecho dessa disputa jurídica no STF poderá ter implicações profundas não apenas para os povos indígenas, mas também para a conservação ambiental e o reconhecimento de direitos humanos no Brasil. A decisão de mais esta luta judicial no STF é crucial para a garantia dos povos indígenas ao seu território tradicionalmente ocupado, pois definirá a maneira como o país trata seus habitantes originários e suas terras ancestrais, refletindo diretamente nos princípios de justiça social e preservação da biodiversidade que a Constituição busca proteger.

As entidades requerentes dos embargos destacam ainda que a lei 14.701/2023 possui varias outras inconstitucionalidades, como: alterar a Constituição Federal por meio de simples

lei ordinária; suprimir o direito de consulta e opinião das comunidades indígenas, previsto na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), convenção internacional acatada por nossa nação; e criar obstáculos ao processo de demarcação citados anteriormente, em afronta ao princípio da eficiência e com o objetivo de impedir a finalização dos órgãos nacionais competentes. Ana Severo colabora com o entendimento de tanto proteger os povos indígenas originários como a mãe natureza (SEVERO, 2023, pg.83).

No cenário internacional, a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais discorre sobre essa população que estava sob ameaça diante do imperialismo persistente em varias décadas, guerras civis, discriminação e outras ameaças como o apartheid, além da preocupação com o direito internacional e as relações entre Estados, A contextualização histórica dessa Convenção perpassa por décadas e não somente a de 1980, visto que houve uma tentativa de Estados-membros de unir esforços para que fosse possível promover segurança e dignidade a esses povos que perdiam os seus territórios para estrangeiros.

O marco temporal do julgamento do Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetro para julgar ao englobar os aspectos antropológicos, sociais e jurídicos envolvidos, mas afastou a contextualização histórica da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

É que subjaz à normação dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal o fato histórico de que Estados e Municípios costumam ver as áreas indígenas como desvantajosa mutilação de seus territórios, subtração do seu patrimônio e sério obstáculo à expansão do setor primário, extrativista vegetal e minerário de sua economia. . (STF, 2023, pg. 278).

A disputa em torno do marco temporal, em análise pelo Supremo Tribunal Federal, simboliza um capítulo crucial na defesa dos direitos dos povos indígenas no Brasil, inserindo-se em um debate maior sobre justiça social, conservação ambiental e reconhecimento de direitos humanos. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 7582, ao contestar a Lei nº 14.701/2023, levanta questões fundamentais sobre a interpretação constitucional e o respeito aos direitos originários dos povos indígenas, além de refletir sobre a necessidade de consulta e participação dessas comunidades em decisões que afetam diretamente suas vidas e territórios.

A expectativa pela decisão do STF não é apenas uma questão jurídica, mas também um momento decisivo para a afirmação de valores éticos e princípios de equidade no tratamento dos povos originários do Brasil, podendo estabelecer um precedente importante para a proteção dos direitos indígenas e a promoção de uma coexistência harmoniosa e sustentável entre as diversas culturas que formam o tecido social brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais desta breve reflexão sobre tema tão sensível e complexo ressaltam a complexidade e a importância de compreender a intersecção entre antropologia e direito na definição e demarcação das terras dos povos originários no Brasil. A confusão entre essas abordagens reflete uma tensão histórica, evidenciada na análise dos tratados internacionais e na aplicação do marco temporal pelo Supremo Tribunal Federal, que impactam diretamente os direitos territoriais e a vida dos povos indígenas.

A pesquisa destacou como os tratados internacionais, como os Tratados: de Tordesilhas; de Madri; de El Pardo e Santo Idelfonso e os conceitos legais contemporâneos, como o marco temporal, ignoraram ou prejudicaram os povos originários, cujas vozes e direitos foram frequentemente marginalizados ou omitidos em decisões que afetavam suas terras e culturas. Esses atos históricos e legais não apenas causaram deslocamentos e conflitos, mas também impuseram uma estrutura de propriedade e soberania europeia sobre territórios tradicionalmente habitados por povos indígenas.

As assinaturas dos vários tradados indicavam uma acomodação geopolítica após períodos de conflitos entre as ordens religiosas em processo de evangelização e suas vinculações com os reinos católicos, Portugal e Espanha. As definições de novas fronteiras ocorriam seja por assentamentos de indígenas e ou avanços de expedições. No Brasil denominadas Entradas e ou Bandeiras, estas se apossavam de mais glebas de território ao fixar posse e desenvolver exploração de seus recursos naturais.

A reflexão remete a urgência de políticas públicas que reconheçam e respeitem os direitos territoriais indígenas como fundamentais para a conservação ambiental e a sustentabilidade. A mobilidade cultural dos povos indígenas, essencial para sua sobrevivência e bem-estar, desafia os argumentos baseados no marco temporal e reforça a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e justa na demarcação de terras.

O marco temporal não deve ser analisado apenas a partir nossa última Constituição mas em todas as nossas constituições atuais e ou anteriores, os indígenas já se encontravam aqui e o povo colonizador já reconhecia através de Carta Regias o direito dos povos originários, portanto o direito ao seu território antecede a própria criação do Estado Brasileiro.

A relevância do tema e sua essencialidade remete a necessidade de uma visão mais abrangente e crítica das questões envolvidas, sugerindo que a interdisciplinaridade entre antropologia e direito pode oferecer caminhos para uma melhor compreensão e solução dos desafios enfrentados pelos povos originários, e contribuir para a complexidade das disputas

territoriais e as implicações das políticas de demarcação, apontando para a necessidade de uma revisão das práticas atuais, a fim de garantir justiça, equidade e sustentabilidade.

A complexidade dos desafios enfrentados pelos povos indígenas em relação à definição e demarcação de suas terras, impõe o reconhecimento da enorme contribuição de sua cultura e relação com a terra, para a manutenção dos biomas, das áreas florestais e da biodiversidade, contribuindo com a preservação ambiental e promoção da sustentabilidade socioambiental.

Uma abordagem interdisciplinar destas questões territoriais tão sensíveis podem estimular discussões acadêmicas adicionais e incentivar pesquisas futuras que busquem soluções inovadoras para os problemas identificados, destacando a importância de integrar conhecimentos antropológicos e jurídicos para formular políticas públicas que reconheçam a complexidade das culturas indígenas, suas relações com a terra e seu papel insubstituível na conservação ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito Ambiental (recursos eletrônicos) /Supremo Tribunal Federal – Brasília: STF, Secretária de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2023. eBook (327 p.). (Supremo contemporâneo).

CIMI – Conselho Indigenista Missionário, Povos Pataxó Hã-Hã-Hãe e Tupinambá de Olivença ocupam FUNAI em Ilhéus – BA, Disponível em: https://cimi.org.br/2007/06/26216/, Acessado em: 23/10/2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da, BARBOSA, Samuel Rodrigues, (Orgs), Direitos dos povos indígenas em disputa, São Paulo: Editora Unesp, 2018, INBN 978-85-393-0715-9.

DIEGUES, Antonio Carlos, Água e cultura nas populações tradicionais brasileiras, I Encontro Internacional: Governança da Água, São Paulo, novembro 2007, Procam/Nupaub-USP Disponível em: https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/color/simbolagua.pdf, Acessado em : 10/03/2024.

FERNANDES, Fernando Roque, Tratado de Santo Ildefonso, Disponível em: https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/tratado-de-santo-ildefonso/amp/ Acessado em: 14/03/2024.

GLOBO ECOLOGIA, Conheça a história dos índios pataxó, Disponível em: http://redeglobo.globo.com/globoecologia/noticia/2011/11/conheca-historia-dos-indiospataxo.html, Acessado em: 23/10/2023.

HOJE na História, O Mapa das Cortes e a Malandragem Portuguesa. A criação do mapa do Brasil. Disponível em:https://www.bing.com/search?pglt=43&q=O+Mapa+das+Cortes+e+a+Malandragem+Portugu esa., Acessado em 09/03/2024.

IBGE, / IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Brasil: 500 anos de povoamento - Rio de Janeiro :

IBGE, 2007. 232 p. ISBN 978-85-240-3940-9 ISA – Povos Indígenas no Brasil, Os Pataxó, Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Patax%C3%B3#:~:text=Os%20Patax%C3%B3%20vivem %20no%20extremo,Porto%20Seguro%2C%20Itamaraju%20e%20Prado., Acessado em: 23/10/2023.

ISA, Localização e extensão das Terras Indígenas – TIs, Disponível em: https://pib.socioambiental.org , Acessado em 09/02/2024.

FARIA, Ivani Ferreira de. Metodologias participantes e conhecimento indígena na Amazônia: Propostas interculturais para a autonomia. In. SANTOS, B. S; MENESES, M. P.; BIDASECA, K. (Orgs.) Epistemologias del Sur - Epistemologias do Sul. 1a ed., Buenos Aires: CLACSO; Coímbra: CES, 2018.

FARIA, Ivani Ferreira de; CASTRO, Carla Cetina; OSOEGAWA, Diego Ken. A Reterritorialização e o direito originário como reconquista da terra e dos territórios dos povos indígenas do Médio rio Solimões (AM). Confi ns, v. 53, 2021.

FARIA, Ivani Ferreira de; CASTRO, Carla Cetina; OSOEGAWA, Diego Ken. Confl itos Territoriais, Autonomia e o direito do Povo Mura à Consulta Prévia, Livre e Informada. Videre, v.13, n.28, set-dez, 2021

LEFF, Enrique, Epistemologia ambiental, Rio de Janeiro: Cortez Editora, 2011. ISBN – 85-249-0768-1

LEFF, Enrique, Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza, Tradução Carlos Cabral, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. ISBN - 85-200-0710-4

LEITE, José Rubens Morato, MELO, Melissa Ely, BAHIA, Carolina Medeiros, (organizadores) Direito Ecológico na Pratica: Ação de estrutural da Lagoa da Conceição, 1ª ed., Blumenau, Sc: AmoLer Editora, 2023, ISBN - 978-85-7172-101-2.

MALUF, Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o novo código civil e o estatuto da Cidade. Prefacio do Prof. Miguel Reale, 2ª ed., rev. atuali. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. ISBN 85-203-2753-2.

MAPFRE, Fundación, História do Brasil Nação, volume 1: Crise Colonial e Independência 1808-1830, coordenação Alberto da Costa e Silva, São Paulo: Objetiva Editora, 2011. MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa, São Paulo: Melhoramentos, 2008, 951p.

MOTT, Luiz, Os índios no sul da Bahia: população, economia e sociedade (1741-1854), Salvador: EDUFBA, 2010. 294p, ISBN 978-85-232-0580-5. Available from SciELO Books http://books.scielo.org.

PADILHA, Norma Sueli, Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro, Rio de Janeiro, Elsevier, Campus Jurídico, 2010, ISBN: 9788535228182 RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro. Formação e o sentido do Brasil, 1ª ed. São Paulo: Global Editora, 2014.

RICARDO, Fany, Terras Indígenas & Unidade de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições, organizado Fany Ricardo, São Paulo: Instituto Socioambiental –ISA, 2004, ISBN -85-85994-31-2.

SCHINKE, Gert, Ecologia Politica, Porto Alegre- RS: TCHÊ Editora, 1986. SEVERO, Ana Luiza Félix, Pare, Olhe, Escute: Existe comunidade tradicional no Brasil? São Paulo: Editora Dialética, 2023.

SILVA, José Afonso da, Parecer ao Conselho Indígena de Roraima – CIR, Disponível em: https://especiais.socioambiental.org/int/esp/raposa/index7456.html?, Acessado em 23/10/2023.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire, Hermenêutica Jurídica, São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-17793-2. STF – Superior Tribunal Federal, STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena, Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1, Acessado em: 23/10/2023.

SOUZA-FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. 1ªEd. Curitiba: Juruá, 2018

STF – Superior Tribunal Federal, STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena, Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1, Acessado em: 23/10/2023.

VERGER, Pierre, Notícias da Bahia de 1850, 2ª ed. Salvador: Corrupio, 1999, ISBN: 85-865551-07-4. XXIX SIMPÓSIO DE HISTÓRIA NATURAL, Padres e Pajés - O xamanismo tupinambá no encontro religioso colonial. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Antonio Martins Ramos-RA00029004, Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502825349_ARQUIVO_PPsotextoTudo.pdf , Acessado em: 23/10/2023.

XXIX SIMPÓSIO DE HISTÓRIA NATURAL, Padres e Pajés - O xamanismo tupinambá no encontro religioso colonial. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Antonio Martins Ramos-RA00029004, Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502825349_ARQUIVO_PPsotextoTudo.pdf , Acessado em: 23/10/2023